

NOTA TÉCNICA DO CGI.BR SOBRE RECOMENDAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS PARA ACESSIBILIDADE DIGITAL

INTRODUÇÃO

O acesso à internet tem enorme potencial para a inclusão de pessoas, ao possibilitar o acesso a uma série de serviços e atividades, muitas vezes dispensando a necessidade de deslocamento¹. Nesse contexto, a acessibilidade digital é um elemento essencial para assegurar o exercício pleno da cidadania, a participação social, o acesso à informação e a inclusão das pessoas com deficiência. Não atender a critérios básicos de acessibilidade cria dificuldades para a compreensão e interação com determinados conteúdos de aplicações web, para a emissão de documentos e certidões, agendamento de serviços, pagamento de boletos e o acesso a serviços públicos essenciais, por exemplo.

Segundo dados oficiais, o Brasil tem aproximadamente 14,4 milhões de pessoas com deficiência (7,3% da população, segundo o IBGE²). Apesar de sua relevância, estima-se que menos de 3% dos sites brasileiros atendam plenamente aos critérios básicos de acessibilidade³. Tornar o ambiente acessível beneficia todas as pessoas, incluindo idosos e pessoas com baixo letramento digital, além de trazer mais conforto e segurança ao público em geral⁴.

Com o objetivo de garantir a implementação desses direitos, a definição de critérios técnicos de acessibilidade digital claros, objetivos e harmonizados é

¹ BRASIL. Governo Digital. **Acessibilidade digital**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acesibilidade-e-usuario/acesibilidade-digital>. Acesso em: 9 jun. 2026.

² BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Pela primeira vez, IBGE divulga dados sobre pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil>. Acesso em: 9 jun. 2026.

³ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **Pesquisa mostra que menos de 3% dos sites brasileiros foram aprovados em todos os testes de acessibilidade**. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://nic.br/noticia/na-midia/pesquisa-mostra-que-menos-de-3-dos-i-sites-i-brasileiros-foram-aprovados-em-todos-os-testes-de-acesibilidade/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

⁴ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Guia de boas práticas para acessibilidade digital**. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/13/20230920121455/guia_boas_praticas_acesibilidade_digital.pdf. Acesso em: 9 jun. 2026.

fundamental para orientar a adequação dos agentes responsáveis. Dessa forma, criam-se parâmetros consistentes que contribuem para garantir segurança jurídica, previsibilidade regulatória e efetividade na implementação das obrigações legais.

No Brasil, o tema já possui base normativa consolidada por meio da **Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015⁵)** e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A Lei Brasileira de Inclusão, desenvolvida a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem como base a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, para tratar dos direitos e da eliminação de barreiras de acesso, em especial no ambiente digital, em benefício das pessoas com deficiência.

Como complemento técnico-operacional aos direitos e deveres de acessibilidade propostos na Lei Brasileira de Inclusão, há duas normas técnicas que se dirigem especialmente ao ambiente digital: a **ABNT NBR 17060**, relacionada à acessibilidade de aplicativos em dispositivos móveis, e a **ABNT NBR 17225**, voltada à acessibilidade de conteúdo e de aplicações Web, ambas criadas em 2022 e 2025, respectivamente.

Essas normas constituem, atualmente, o conjunto técnico mais robusto e adequado para orientar a conformidade de aplicações digitais no Brasil com os padrões de acessibilidade. Elas foram elaboradas pela **Comissão de Estudo de Acessibilidade para a Inclusão Digital (CE-040:000.004)** da ABNT⁶, com a participação de mais de 180 especialistas, incluindo pessoas com deficiência, representantes dos governos federal, estadual e municipal, da academia, do setor privado, de organizações da sociedade civil e de instituições ligadas à governança da Internet e à acessibilidade digital. Esse modelo garante atualização contínua e alinhamento à evolução tecnológica, evitando que a legislação se desfaça rapidamente diante das transformações do ambiente digital.

A coordenação de ambas as normas foi realizada pelo **Centro de Estudos sobre Tecnologias Web (Ceweb)**, que integra o NIC.br, braço executivo do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). O **Comitê Gestor da Internet no**

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 9 jun. 2026.

⁶ A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida pela Resolução CONMETRO nº 07/1992 como o Foro Nacional de Normalização. Suas normas são utilizadas como referência em políticas públicas, regulamentações e legislações brasileiras, contribuindo para a qualidade, a segurança, a acessibilidade e o alinhamento às diretrizes internacionais.

Brasil (CGI.br) é uma entidade multissetorial responsável por coordenar e integrar as iniciativas relacionadas ao uso e desenvolvimento da internet no país, reunindo representantes do governo, do setor empresarial, da comunidade científica e tecnológica e da sociedade civil. Entre suas principais funções estão a definição de diretrizes estratégicas e a recomendação de procedimentos, normas e padrões técnicos operacionais para o uso e desenvolvimento da Internet no Brasil. De forma mais específica, a agenda da instituição também inclui **a promoção de uma internet mais acessível e inclusiva.**

Dentre as contribuições sobre o tema produzidas pelos centros que integram o NIC.br, destacam-se: a produção, pelo Ceweb, das Cartilhas de Acessibilidade na Web⁷ e do *Guia de Boas Práticas Para Acessibilidade Digital*⁸; a oferta de minicursos gratuitos para a promoção de boas práticas de acessibilidade⁹; e a *Plataforma de Referência em Acessibilidade Digital Todos na Web*¹⁰, que concentra todo o material produzido pelo centro nesta temática. Além disso, o Cetic (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação)¹¹, que também integra o NIC.br, produziu a publicação *Acessibilidade e tecnologias: um panorama sobre acesso e uso de Tecnologias de Informação e Comunicação por pessoas com deficiência no Brasil e na América Latina*¹², além de incluir dados sobre acessibilidade em suas pesquisas TIC Domicílios.

Dessa maneira, o CGI.br pode contribuir de forma qualificada para o debate regulatório sobre acessibilidade em ambiente digital, oferecendo subsídios

⁷ CENTRO DE ESTUDOS SOBRE TECNOLOGIAS WEB (Ceweb.br). **Cartilha de acessibilidade na Web.** São Paulo: NIC.br, [s.d.]. Disponível em:

<https://acervo.ceweb.br/cartilha-acessibilidade-web>. Acesso em: 9 jun. 2026.

⁸ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Guia de boas práticas para acessibilidade digital.** São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em:

https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/13/20230920121455/guia_boas_praticas_acessibilidade_digital.pdf. Acesso em: 9 jun. 2026.

⁹ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **Ceweb.br oferece minicursos gratuitos para promover boas práticas de acessibilidade digital.** São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/ceweb-br-oferece-minicursos-gratuitos-para-promover-boas-praticas-de-acessibilidade-digital/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

¹⁰ CENTRO DE ESTUDOS SOBRE TECNOLOGIAS WEB (Ceweb.br). **Todos@Web: sobre o projeto.** São Paulo: NIC.br, [s.d.]. Disponível em: <https://todosnaweb.ceweb.br/sobre>. Acesso em: 9 jun. 2026.

¹¹ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **Cetic.br.** São Paulo: NIC.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

¹² CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **Acessibilidade e tecnologias: estudos setoriais.** São Paulo: NIC.br, 2020. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20200528104403/estudos-setoriais-acessibilidade-e-tecnologias.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2026.

técnicos, evidências empíricas e espaços de diálogo multissetorial que favoreçam a construção de normas mais equilibradas, efetivas e alinhadas à garantia de direitos.

A acessibilidade digital em projetos de lei no Brasil

O Ceweb.br vem acompanhando diversos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional relacionados à acessibilidade digital, cujas proposições tiveram início antes da publicação das referidas normas da ABNT. São projetos com o objetivo de atender à comunidade de pessoas com deficiência e ampliar a acessibilidade nos ambientes digitais.

Dentre os projetos de lei que tramitam tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados, destaca-se um conjunto¹³ que propõe **alterar o artigo 63 da Lei 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão), criando exigências de acessibilidade digital em diversos aspectos. Suas premissas são louváveis e constituem um forte indicativo do interesse de ambas as casas na luta pelos direitos da pessoa com deficiência.

Ocorre que desde a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão (2015), persiste **uma lacuna** quanto ao cumprimento do artigo mencionado, que exige que os conteúdos estejam alinhados às melhores práticas e diretrizes internacionais de acessibilidade, sem, contudo, especificar de forma clara e detalhada tais exigências. A falta de diretrizes claras para a conformidade levou à inobservância da Lei, deixando as pessoas com deficiência desassistidas, mesmo tratando-se de serviços essenciais oferecidos por aplicações e sites de governo. Uma vez que, até recentemente, não havia normas técnicas brasileiras de acessibilidade digital, as propostas legislativas avaliadas pelo CGI.br não fazem referência a elas, o que contribui para que careçam das especificidades e exigências necessárias.

Nesse sentido, o CGI.br recomenda que os projetos de lei em tramitação nas duas casas que tratem de acessibilidade digital façam referência às normas

¹³ Projeto de Lei n° 1090, de 2021 de autoria do Senador Alessandro Vieira; projeto de Lei n° 981, de 2022 de autoria da Senadora Mara Gabrilli; e o projeto de Lei n° 3503, de 2019 de autoria da Deputada Maria Rosas. Além disso, também foi observado o Projeto de Lei n° 7111, de 2025 de autoria do Deputado Amom Mandel, que também altera dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão, embora não se refira especificamente o artigo 63 da Lei Brasileira de Adoção dos requisitos das normas brasileiras de acessibilidade digital da ABNT como referência para definir padrões de eliminação de barreiras de acesso à Web para pessoas com deficiência. Inclusão.

técnicas em vigor, com destaque para as atuais ABNT 17225 e 17060; que não incluam mecanismos que sejam contraditórios com as especificações técnicas da ABNT; que eventuais obrigações técnicas não sejam de implementação muito custosa e complexa para atender a diversidade de organizações do ecossistema digital brasileiro; e, principalmente, que não excluam grupos de pessoas com deficiência.

Recomendações do CGI.br

Após análise dos projetos de lei em tramitação, o CGI.br faz as seguintes **recomendações** para o texto de todo e qualquer projeto de lei sobre acessibilidade digital:

1. Adotar os requisitos das normas brasileiras de acessibilidade digital da ABNT como referência para definir padrões de eliminação de barreiras de acesso à Web para pessoas com deficiência

A existência de leis que façam referência às normas técnicas brasileiras vigentes sobre acessibilidade digital é de grande importância para oferecer segurança jurídica, promover a harmonização técnica e assegurar a efetividade na promoção da acessibilidade digital no Brasil, por todos aqueles que oferecem conteúdos e serviços na Web. Nesse sentido, a adoção, como referência, das normas técnicas ABNT NBR 17225 e ABNT NBR 17060, atualmente vigentes, ou de outras que venham a substituí-las, pode contribuir para alcançar esse nível de segurança e harmonia técnica.

2. Evitar sobreposição ou conflito com outros padrões existentes

A utilização de normas técnicas consolidadas fortalece o princípio da interoperabilidade entre padrões existentes. Um exemplo nesse sentido é a norma ABNT NBR 17225, que estabelece requisitos de acessibilidade para conteúdos e aplicações Web com base nas diretrizes internacionais WCAG 2.2, mantidas pelo W3C, principal organismo internacional de padronização da Web.

3. Evitar a criação de requisitos ou obrigações adicionais aos já consolidados internacionalmente e incorporados às normas brasileiras

A criação de obrigações genéricas ou de critérios não padronizados pode gerar interpretações divergentes, insegurança jurídica, aumento dos custos de conformidade e dificuldades práticas tanto no setor público como no setor privado. A existência de normas técnicas explícitas, reconhecidas nacionalmente

e alinhadas às diretrizes internacionais permite que os agentes envolvidos tenham clareza sobre os requisitos aplicáveis, os métodos de avaliação e os critérios de conformidade. Além disso, requisitos adicionais que excedem os padrões internacionais podem onerar excessivamente os pequenos provedores de conteúdo na Internet.

4. Não excluir qualquer tipo de deficiência

Os Projetos de Lei devem garantir que o maior número de deficiências seja contemplado e assegurar que a lei abranja todos os serviços online e quaisquer aplicações disponíveis na Web, em qualquer dispositivo. Deve-se evitar definir apenas alguns requisitos, pois isso pode deixar de lado pessoas com determinados tipos de deficiência, causar insegurança jurídica para quem vai implementar e, principalmente, distanciar a legislação brasileira das exigências de acessibilidade adotadas em outros países.

5. Adequar ao Marco Civil da Internet

De forma ampla, Projetos de Lei sobre acessibilidade digital devem seguir o balizamento legal do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil, abrangendo a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a responsabilização dos provedores.

Nesse sentido, considerando os impactos técnicos e sociais, recomenda-se a concessão, nos referidos Projetos de Lei, de prazo adequado para que as instituições possam implementar as obrigações de acessibilidade e, ainda, que eventual previsão de sanções observe medidas proporcionais e o devido processo legal.

Proposta de redação

Considerando os projetos de lei estudados¹⁴ para a produção desta nota que apontam para ajustes no **artigo 63** da Lei 13.146/2015, apresentamos uma sugestão de redação para qualquer projeto de lei que altere este artigo:

Redação em vigor

¹⁴ Projeto de Lei nº 1090, de 2021 de autoria do Senador Alessandro Vieira, Projeto de Lei nº 981, de 2022 de autoria da Senadora Mara Gabrilli, Projeto de Lei nº 3503, de 2019 de autoria da Deputada Maria Rosas.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Proposta de redação

“Art. 63. É obrigatória a acessibilidade em sítios e aplicações na internet, inclusive os destinados a dispositivos móveis, mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, observadas suas atualizações posteriores.”

O CGI.br reitera a disposição em colaborar com qualquer discussão sobre o tema, mantendo seu compromisso de atuar como espaço multissetorial e participativo para a governança da Internet no país, conforme estabelecido no Decreto nº 4.829/2003 e em linha com as provisões do Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014, art. 24).